



## **DELIBERAÇÃO Nº 010/2025**

**EMENTA:** Estabelece programa de parcelamento viabilizando a recuperação financeira das entidades empresárias farmacêuticas e pessoas físicas inscritas nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Ceará – CRF-CE.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia no estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, e posteriores alterações, e ainda de acordo com a decisão do Plenário em Sessão realizada em 13 de fevereiro de 2025.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer estratégias capazes de reduzir a inadimplência, possibilitando a negociação e parcelamento de dívidas contraídas por pessoas físicas e jurídicas;

**CONSIDERANDO** a Resolução 533, de 1º de julho de 2010, do Conselho Federal de Farmácia, que estabelece programa de parcelamento das receitas dos artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, viabilizando a recuperação judicial e extrajudicial das sociedades empresárias farmacêuticas e pessoas físicas inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia;

**CONSIDERANDO** os ditames da Lei nº 12.514/11 que dispõe, em seu artigo 6º, § 2º, que as regras de recuperação de créditos serão estabelecidas pelo respectivo conselho federal de fiscalização das profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** os termos da recente Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2025, a qual adota procedimentos referentes à prorrogação, até 31 de dezembro de 2025, do prazo para formalização do pedido de ingresso ao PRF/CFF/CRF;

**CONSIDERANDO** a garantia dos Conselhos Regionais de Farmácia à transação administrativa nos processos administrativos e nos executivos fiscais, sendo facultado às pessoas físicas e jurídicas solicitar mediante pedido escrito ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia (CRF) respectivo, Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo anexo.

**CONSIDERANDO** que a não quitação administrativa sujeita o infrator à responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80 c/c com o artigo 35, da Lei Federal nº 3.820/60;

**CONSIDERANDO** que as contribuições devidas aos Conselhos de Farmácia são consideradas tributos (art. 149 da CF/88), no tocante aos institutos da decadência e prescrição e aplicáveis às disposições previstas no Código Tributário Nacional – CTN.

**CONSIDERANDO** que, em matéria tributária, a decadência e a prescrição são consideradas causas de extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).

**CONSIDERANDO** a necessidade de o CRF-CE normatizar o assunto, com vistas a padronizar procedimentos e dar agilidade aos processos de parcelamento de dívidas;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.820/60, a receita dos Conselhos de Farmácia;



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Créditos Fiscais do Conselho Regional de Farmácia do Ceará – CRF-CE, destinado a promover a regularização decorrente de obrigações fiscais não pagas no prazo legal, pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas devedoras, na forma estabelecida nesta deliberação.

**Art. 2º** - A adesão se dá por opção do devedor, pessoa física ou jurídica, que fizer jus ao parcelamento requerido a que se refere o artigo 1º desta resolução, e se condiciona a:

I – Emissão de documento pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia do Ceará do lançamento do débito;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo;

III – Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta deliberação;

IV – Assinatura do proponente ou representante legal ou através de procuração pública com poderes específicos.

V- Inclusão de todos os débitos em aberto que sejam objetos de execução fiscal, sendo possível a aplicação dos efeitos do Programa de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Créditos Fiscais às dívidas executadas que se adéquam ao parágrafo segundo do presente artigo.

§1º - A formalização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, ao CRF-CE, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2025.

§2º - A transação administrativa fiscal deverá abranger somente os créditos fiscais não-pagos até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** - Será cancelado de imediato o parcelamento, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, ao devedor que incorrer:

I – Inobservância das exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 6º desta deliberação;

II – Inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, objeto do Programa de Recuperação de Créditos;

**Art. 4º** - Ocorrido o cancelamento do parcelamento, será apurado o valor original do crédito tributário devido, incidindo os acréscimos legais e deduzidos os valores das parcelas pagas, até a data do respectivo cancelamento, e abrangerá a totalidade dos processos administrativos que envolvem as partes interessadas, ressalvadas as dívidas originadas no ano vigente;

**Parágrafo Único** – O cancelamento do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais referentes à multa, de mora ou de ofício, os juros moratórios e demais encargos.

**Art.5º** - Os processos administrativos devem ser autuados, registrados e numerados, cabendo ao presidente junto com o Diretor Financeiro visar e homologar todas as transações administrativas.

**Art. 6º** - A adesão no Programa de Recuperação de Créditos sujeita o devedor a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no termo de confissão de dívida;

II – Pagamento regular das parcelas do crédito apurado e consolidado no respectivo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

**Art. 7º** - Os créditos fiscais apurados e não-pagos serão parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, pagos com redução progressiva sobre multa e juros de acordo com o numero de parcelas na seguinte proporção:

I - Para pagamento em cota única - poderá ser concedida a redução de até 99% das multas e juros incidentes sobre o valor devido;



II - Para pagamento de duas a nove parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedido desconto de até 80% (oitenta por cento) nas multas e juros incidentes sobre o valor devido;

III - Para pagamento de dez a dezesseis parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedido desconto de até 60% (sessenta por cento) nas multas e juros incidentes sobre o valor devido;

IV – Para pagamento de dezessete a vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) nas multas e juros incidentes sobre o valor devido;

V- Para pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) nas multas e juros incidentes sobre o valor devido;

VI - Para pagamento de trinta e sete e a quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) nas multas e juros incidentes sobre o valor devido;

§ 1º - A utilização dos critérios acima estabelecidos dependerá da análise de cada caso *in concreto*, não estando este Regional obrigado a aplicá-los em desconformidade com o interesse público.

§ 2º - Deverá ser devidamente expresso no termo de confissão de dívida a quantidade de parcelas a serem pagas, bem como os números dos processos administrativos e das CDA's, a natureza da dívida, valor principal, inclusive a título de honorários advocatícios e valor dos descontos concedidos e valor total a ser parcelado.

§ 3º - Incide correção monetária até a data do recolhimento pela variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

§ 4º - O valor mínimo da parcela referente às pessoas jurídicas e às pessoas físicas é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º - Após o vencimento incidirá, sobre o valor da parcela, multa de 2% (dois por cento), a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º serão respeitados e mantidos os termos da Deliberação 018/2020, a qual cria o Setor de Conciliação e estabelece critérios complementares para a implantação dos serviços e otimização das cobranças judiciais e administrativas no âmbito do CRF/CE.

Art. 8º - Nas transações administrativas fiscais, referentes a processos já ajuizados, serão devidas custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito corrigido, nos termos do art. 3º da Resolução 489/2008.

Art. 9º - Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham solvido os créditos fiscais, poderão requerer a inclusão do saldo devedor remanescente dos créditos apurados, efetuando o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo remanescente.



Art. 10º - Após o deferimento do pedido de transação fiscal, o devedor assinará o Termo de Transação e Confissão de Dívida, que será firmado pelo Presidente e pelo Diretor-Tesoureiro.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento por parte do transacionado, das condições estabelecidas no Termo de Transação e Confissão de Dívida, a transação administrativa estará automaticamente revogada, retornando-se à situação fiscal anterior com todos os seus consectários, ficando ainda o devedor impedido de requerer nova transação administrativa com base nesta Deliberação.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Ceará.

Art. 12 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Art.13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Prof. Darci Araújo Correia, 13 de fevereiro de 2025.

**Dra. Arlandia Cristina Lima Nobre de Moraes**  
Presidente do CRF/CE